A: VLA Telecomunicações Ltda., CNPJ 09.104.418/0001-13, representada por Reginaldo Lemos Macal.

ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERÊNTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026.

Análise de mérito

3.1 Participação de consórcios PROCEDENTE

Assiste razão à impugnante quanto à divergência entre os itens 2.12 e 2.13 do edital, que admitem a participação de consórcios, e os itens 17.3.11 e 17.3.11.1 do Termo de Referência, que vedam essa forma de participação. Trata-se de incompatibilidade relativa às condições de ingresso no certame, a qual deve ser expressamente corrigida para que todos os interessados tenham conhecimento da mesma regra.

A Administração retificará o edital para vedar a participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com o Termo de Referência, suprimindo as disposições que autorizam e regulamentam essa participação e compatibilizando as respectivas remissões. A vedação encontra fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite a restrição quando devidamente justificada no processo licitatório.

No caso concreto, o objeto compreende manutenção de equipamentos, suporte aos usuários e intervenções em redes, servidores, firewalls e sistemas que integram o mesmo ambiente tecnológico. Uma única ocorrência pode demandar atuação sobre diferentes componentes, de modo que a Administração pretende assegurar coordenação operacional direta, uniformidade dos procedimentos e pronta identificação da equipe responsável pelo diagnóstico e pelo restabelecimento dos serviços.

A opção considera, ainda, a existência de mercado especializado capaz de executar integralmente os serviços, conforme consignado no item 17.3.11 do Termo de Referência, e o fato de o objeto não apresentar vulto ou especialização que exijam a reunião de capacidades empresariais distintas para sua execução. A contratação de empresa isolada permite reunir a organização da equipe, o conhecimento do ambiente e a condução das intervenções sob a mesma estrutura operacional, simplificando o acompanhamento e a fiscalização nas condições locais descritas no planejamento.

A responsabilidade solidária dos integrantes de eventual consórcio, prevista no art. 15, V, da Lei nº 14.133/2021, não é desconsiderada. A motivação da vedação refere-se à organização operacional pretendida para a prestação continuada e integrada dos serviços, e não à inexistência de responsabilidade jurídica das empresas consorciadas.

Acolhe-se, portanto, o pedido de eliminação da contradição, com manutenção da vedação estabelecida no Termo de Referência. A alteração será divulgada na mesma forma da publicação inicial, com definição de nova data e reabertura do prazo de apresentação das propostas, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 14.5 do edital, por se tratar de modificação das condições de participação.

3.2 Dados para dimensionamento e precificação - IMPROCEDENTE

O TR descreve o objeto, as unidades da Saúde (item 4.2), as categorias de equipamentos e o quantitativo aproximado (item 5.1), com remuneração mensal fixa por item (itens 5.2 e 5.4). Eventuais variações do parque são tratadas no levantamento inicial (item 33.2) e nos limites do item 34. Cabe à licitante o ônus do dimensionamento de sua proposta (item 12.19)

3.3 Vedação de suporte remoto IMPROCEDENTE

A definição do modelo de execução cabe à Administração, desde que motivada (arts. 6º, XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021). A exigência de atendimento presencial está motivada no item 7.5, parágrafo único, do TR e se articula com outras cláusulas do próprio termo:

- o TR veda à contratada copiar, transferir ou alterar dados sem autorização (item 11.3) e exige que intervenções em servidores, rede e sistemas sejam feitas por profissional autorizado e, quando necessário, acompanhado por servidor designado (item 24.3). Esse acompanhamento só é viável no atendimento presencial.
- a rede da Secretaria de Saúde atende 7 UBS, sala de vacina, farmácia básica e centro de especialidades (item 4.2), onde são tratados dados de saúde de pacientes, considerados dados pessoais sensíveis (art. 11 da Lei nº 13.709/2018 LGPD).
- ferramentas de acesso remoto ampliam a exposição da rede municipal e dificultam a fiscalização direta prevista no item 23 do TR.

O TR não proíbe canais de comunicação: e-mail, sistema de chamados e outros canais autorizados podem ser usados para registro e acompanhamento (item 7.5, alínea c). A vedação atinge apenas a execução técnica a distância. Os editais de outros órgãos citados, como reconhece a própria impugnante, não vinculam o Município. Mantém-se a exigência.

3.4 Prazos presenciais e atendimento extraordinário IMPROCEDENTE

Os prazos do item 8.3 decorrem do caráter essencial dos serviços de saúde e administrativos (itens 2.3, 2.4 e 8.6 do TR), e todas as unidades estão no território do Município (item 4.4). O TR já diferencia os prazos pela localização (30 minutos na sede, 1 hora nas unidades e distritos), define chamados prioritários (item 8.6) e admite que o prazo de **solução** varie conforme a complexidade, desde que justificado (item 8.8). O prazo fixo refere-se apenas à chegada e ao início do diagnóstico (item 8.4).

Quanto às dúvidas operacionais, esclarece-se:

- **Modelo de disponibilidade:** o TR não prevê postos de trabalho fixos nem dedicação exclusiva de mão de obra. A contratada organiza sua equipe para cumprir os prazos (item 8.5), dentro do preço mensal.
- **Contagem dos prazos:** inicia-se no registro formal do chamado em canal autorizado (item 8.2).
- **Atendimento extraordinário:** ocorre somente mediante acionamento formal da Administração, em caso de interrupção de serviços essenciais ou risco à continuidade do serviço público (item 7.4).
- **Chamados simultâneos:** atendidos conforme a prioridade do item 8.6 e a criticidade da tabela do item 8.3.
- **Mobilização:** a contratada deve iniciar os serviços sem descontinuidade do suporte (item 33.1).

3.5 Manutenção preventiva e medição PARCIALMENTE PROCEDENTE

A impugnante sustenta que o item 5.5 vincula a regularidade mensal ao cumprimento de cronograma de manutenção preventiva, sem que o item 9 estabeleça frequência e cobertura mínimas. Questiona também os parâmetros de solução das ocorrências e requer critérios de aceite e de repercussão das falhas sobre o pagamento.

O Termo de Referência já contém disposições relativas à execução e à comprovação das preventivas. O item 9.1 exige sua realização planejada, o item 9.2 relaciona as atividades que podem integrar esse serviço e o item 9.3 determina o registro do equipamento atendido, da data, do procedimento realizado e das ocorrências identificadas. O item 32 complementa o controle documental dos serviços e assegura a disponibilidade dos registros para a fiscalização.

A medição mensal também não se limita à apresentação da nota fiscal. O item 5.5 condiciona a regularidade da execução à disponibilidade da equipe e da

estrutura técnica, aos prazos de atendimento, ao cronograma preventivo e aos registros e relatórios exigidos. O item 22.1 determina a aferição dos chamados, das preventivas e do cumprimento das obrigações contratuais, e o item 22.2 condiciona o pagamento ao atesto do fiscal. O item 23.1, incisos VIII, IX e XI, prevê avaliação do desempenho, recebimento definitivo e verificação dos efeitos sobre o pagamento quando houver atraso, inexecução ou prestação em qualidade inferior à exigida.

Essas disposições estabelecem a base de medição, aceite e fiscalização adotada na contratação. Não se extrai do art. 6º, XXIII, alíneas e, f e g, da Lei nº 14.133/2021 a obrigatoriedade de um instrumento com denominação específica ou de uma tabela padronizada de descontos para toda contratação. Eventual repercussão financeira deverá decorrer de falha comprovada e guardar proporção com a obrigação não cumprida, mediante motivação e possibilidade de manifestação da contratada, sem confusão com as sanções administrativas, sujeitas ao procedimento próprio.

Quanto aos prazos de solução, o item 8.8 não confere liberdade para manutenção indefinida das ocorrências em aberto. A variação depende de fatores técnicos justificados e registrados, como complexidade, indisponibilidade de peças ou necessidade de intervenção de terceiros. Permanecem obrigatórios o atendimento, o diagnóstico, a informação da previsão de solução e a adoção de medida de contorno quando tecnicamente possível. O item 8.9 exige o acompanhamento até a solução ou o restabelecimento tecnicamente adequado do serviço. Considerada a diversidade das ocorrências e a possibilidade de dependência de peças ou de terceiros, mantêm-se essas regras, sem fixação de prazo uniforme de reparo definitivo.

Assiste razão à impugnante, contudo, quanto à falta de definição da periodicidade e da cobertura mínimas das preventivas. A enumeração das atividades possíveis e a exigência de registros não estabelecem, por si, quantos equipamentos deverão ser atendidos em cada ciclo. A medição mensal também

não significa que todos os equipamentos devam ser submetidos a manutenção preventiva em todos os meses.

Nesse ponto, será complementado o item 9 do Termo de Referência para estabelecer, segundo avaliação da área técnica e as características do parque municipal, a frequência mínima das preventivas, a cobertura por categoria ou grupo de equipamentos e as condições de apresentação e aprovação do cronograma. O aceite dessas atividades observará o confronto entre o cronograma aprovado, os mínimos divulgados e os registros exigidos no item 9.3, com identificação das atividades executadas e das pendências justificadas.

A complementação será disponibilizada juntamente com a retificação do edital, antes da nova disputa, permitindo que todos os interessados considerem a mesma extensão mínima de serviço na formação das propostas. O detalhamento do cronograma na execução poderá organizar datas e janelas de atendimento, sem ampliar os mínimos contratados ou criar obrigações não divulgadas.

Acolhe-se parcialmente o pedido, exclusivamente para complementar a periodicidade, a cobertura e a aprovação do cronograma de manutenção preventiva e explicitar sua conferência no aceite, preservadas as demais regras de atendimento, acompanhamento, medição, pagamento e fiscalização já estabelecidas.

3.6 Lote único IMPROCEDENTE

A reunião dos itens em lote único é decisão da Administração, motivada nos itens 19.2 a 19.4 do Termo de Referência. A Prefeitura e a Secretaria de Saúde irão compartilhar a mesma rede / link de dados / servidores. Um único contratado garante padronização, evita conflitos de responsabilidade entre fornecedores e reduz custos de gestão contratual.

O art. 47, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite a não divisão do objeto quando o parcelamento comprometer a integração técnica ou a economia de escala. A

separação do atesto e do pagamento por item (item 30) atende apenas à vinculação orçamentária de cada fundo, sem indicar independência técnica.

Boa Esperança-ES, 04 de outubro de 2026.

BRUNNO FRANCISCO DE SOUSA:11792771630

Assinado de forma digital por BRUNNO FRANCISCO DE SOUSA:11792771630
Dados: 2026.11.04 15:20:25 -03'00'

BRUNNO FRANCISCO SOUSA
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 10.445/2025

CRISTINA RODRIGUES DA SILVA:09077687769

Assinado de forma digital por CRISTINA RODRIGUES DA SILVA:09077687769
Dados: 2026.11.04 14:58:43 -03'00'

CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Secretária Municipal de Administração Interina
Decreto nº 10.998/2026